



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2341044-52.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA, é agravado LOTUS SECURIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.706
AGRAVO N° : 2341044-52.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : CAMPINAS — 9ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA.
AGRAVADA : LOTUS SECURIZATORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS
S.A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada que indeferiu o benefício da “gratuidade” à agravante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Insurgência recursal que já foi objeto de impugnação no Agravo Interno nº 2341044-52.2024.8.26.0000/50000. Interposição em duplicidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 37/41 que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Argumenta a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; encontra-se inativa de forma permanente, conforme declaração de faturamento juntada, que mostra a ausência de receita nos últimos meses; a modesta movimentação financeira foi direcionada para a quitação de dívidas trabalhistas; subsidiariamente, requer o diferimento das custas ao final (fls. 1/6).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra o Acórdão de fls. 37/41 que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Malgrado a insistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a interposição do Agravo Interno nº 2341044-52.2024.8.26.0000/50000 contra a mesma decisão recorrida.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2111566-80.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): James Siano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Irresignação contra acórdão que desacolheu agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Agravo interno em duplicidade. Incidência da preclusão consumativa. Recurso não conhecido.

2183610-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Municipalidade contra decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, rejeitando-os –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor da causa inferior ao de alçada (LEF, art. 34) – Duplicidade recursal – Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões – Decisão mantida. Recuso desprovido.

1010422-04.2023.8.26.0554

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Imissão

Relator(a): Coelho Mendes

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2024

Data de publicação: 03/06/2024

Ementa: AGRADO INTERNO. Oposição de recurso em duplicidade. Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade. Precedente. O manejo de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do posterior, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora